

## **INSTRUTIVO N.º 15/2016**

**de 08 de Agosto**

### **ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA RISCO DE MERCADO E RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**

Havendo necessidade de regulamentar o envio de informação ao Banco Nacional de Angola por parte das Instituições Financeiras, no âmbito das disposições constantes do Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras;

#### **DETERMINO:**

##### **1. Prestação de informação**

- 1.1 As Instituições Financeiras devem prestar a informação requerida no número 1 do artigo 4.º do Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação, ao Banco Nacional de Angola, em base individual, mensalmente,

e em base consolidada, trimestralmente, utilizando para o efeito os mapas e notas de preenchimento em Anexo ao presente Instrutivo.

- 1.2 Sem prejuízo da prestação de informação em base individual, as empresas-mãe do grupo financeiro devem remeter as informações previstas no presente Instrutivo em base consolidada, de acordo com o perímetro de consolidação para efeitos prudenciais previsto no Aviso n.º 03/2013, de 22 de Abril, sobre supervisão prudencial em base consolidada.
- 1.3 As Instituições que devido à natureza da sua actividade não disponham de informação a prestar em qualquer um dos mapas, devem declarar esse facto através dos mapas em Anexo ao presente Instrutivo.
- 1.4 As Instituições devem, em qualquer momento, estar em condições de justificar a informação remetida, através de documentação comprovativa.

## **2. Sanções**

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Instrutivo constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

## **3. Disposições transitórias**

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 02/2016 de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

#### **4. Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### **5. Entrada em vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

### **PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 08 de Agosto de 2016

**O GOVERNADOR**

**VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA**



## ANEXO I

### **Notas de preenchimento do mapa “Limite para o método a utilizar”**

O presente Anexo tem como objectivo especificar as notas de preenchimento para efeitos de verificação do cumprimento do limite descrito no número 2 do artigo 4.º do Aviso n.º 04/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação, de forma a seleccionar o método a utilizar para a determinação do requisito de fundos próprios relativos das posições inscritas na carteira de negociação.

1. Os valores a inscrever são os referentes à actividade da carteira de negociação e à actividade global apurados no dia em que o rácio “total da actividade da carteira de negociação/total da actividade global” registou o seu valor mais elevado, nos 6 (seis) meses anteriores à data do reporte.
2. As linhas 1.1.1 a 1.1.3 compreendem o total das posições na carteira de negociação referidas, respectivamente, nos Anexos II, III e X do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
3. As linhas 1.2.1 a 1.2.3 compreendem o total dos riscos referentes à carteira de negociação referidas nos Anexos VII e VIII do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. A linha 1.3 compreende o total da actividade da carteira de negociação.
5. As linhas 2.1 a 2.4 têm como objectivo determinar o valor da actividade global da Instituição que corresponde à agregação do total do activo líquido de provisões e amortizações com o total do passivo de acordo com o Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF) e com os elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de



solvabilidade, de acordo com o Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

6. A linha 3 resulta da multiplicação da linha 2.4 por 5% (cinco por cento).
7. As linhas 4 e 5 dizem respeito ao limite de 5% (cinco por cento) da actividade global e de 1.000.000,00 AKZ (mil milhões de Kwanzas), respectivamente. O valor da linha 4 corresponde à divisão entre o valor inscrito na linha 1.3. e o valor inscrito na linha 3. O valor da linha 5 corresponde à diferença entre 1.000.000,00 AKZ (mil milhões de Kwanzas) e o valor inscrito na linha 3.



## ANEXO II

### Notas de preenchimento dos mapas “Instrumentos de dívida”

No preenchimento do mapa de reporte a que este Anexo se refere, deve incluir-se as posições em:

- a) obrigações e outros títulos de dívida passíveis de serem negociados num mercado de capitais e quaisquer outros valores que confirmam o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em numerário;
- b) instrumentos do mercado monetário;
- c) compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- d) futuros sobre taxas de juro;
- e) contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- f) *swaps* de taxas de juro;
- g) outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dão origem a uma liquidação em numerário.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da Instituição e que tenham sido emitidos pela mesma, não são tomados em consideração na determinação do requisito de fundos próprios para risco específico.

Os requisitos com base nas partes I e II abaixo detalhadas devem ser obtidos separadamente pela moeda de denominação dos instrumentos de dívida, sendo que estes requisitos são agregados na parte III.



## **Parte I**

1. A coluna 1 lista os ponderadores a aplicar às exposições em função do prazo de vencimento dos instrumentos e do seu pagamento ou não da taxa de cupão igual ou superior a 3% (três por cento).
2. Os valores a inscrever nas colunas 2 e 3 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, devendo estes ser adequadamente imputados de acordo com os intervalos de prazo de vencimento e com o pagamento de cupão. No caso dos instrumentos de taxa de juro fixa é considerado o prazo residual, enquanto nos instrumentos com taxa de juro variável se considera o prazo a decorrer até à próxima refixação da taxa de juro.
3. Os valores a inscrever na coluna 4 correspondem ao efeito de redução referente às posições detidas como resultado de tomada firme de posição, de acordo com o Anexo IV do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. As posições líquidas, para os vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme, deve ser inscrita na coluna 5 ou 6 consoante seja, respectivamente, longa ou curta, e imputada de acordo com os intervalos de prazo de vencimento adequado.
5. Os valores das colunas 7 e 8 resultam da multiplicação dos valores da coluna 1 pelos valores das colunas 5 e 6, respectivamente.
6. Para cada intervalo e dentro de cada zona, inscreve-se na coluna 9 o montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas. O remanescente deverá ser inscrito na coluna 10 ou 11, caso a posição ponderada não compensada seja, respectivamente, longa ou curta. Seguidamente são apresentados os subtotais em cada uma das zonas e, por último, o total das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos, inscrevendo este último valor na linha do total da respectiva coluna.



## **Parte II**

1. Valores referentes à coluna 1:
  - a) o valor a inserir na linha (A) corresponde ao total da coluna 9 da parte I deste mapa;
  - b) o valor a inserir na linha (B) corresponde ao subtotal da zona um, inscrito na coluna 12 da parte I deste mapa;
  - c) o valor a inserir na linha (C) corresponde ao subtotal da zona dois, inscrito na coluna 12 da parte I deste mapa;
  - d) o valor a inserir na linha (D) corresponde ao subtotal da zona três, inscrito na coluna 12 da parte I deste mapa;
  - e) o valor a inserir na linha (E) corresponde ao valor inscrito na coluna 15 da parte I deste mapa;
  - f) o valor a inserir na linha (F) corresponde ao valor inscrito na coluna 18 da parte I deste mapa;
  - g) o valor a inserir na linha (G) corresponde ao valor inscrito na coluna 21 da parte I deste mapa;
  - h) o valor a inserir na linha (H) corresponde ao total da coluna 24 da parte I deste mapa;
2. Os valores inscritos na coluna 3 representam os ponderadores a aplicar às posições ponderadas compensadas e residual para efeitos de risco geral.
3. Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pela ponderação inscrita na coluna 2.

## **Parte III**

1. Os valores a inscrever na linha 1 (risco geral) resultam da agregação das posições em instrumentos de dívida e o requisito de fundos próprios para risco geral, determinados a partir das partes I e II para cada moeda. Este valor deve ser detalhado nas linhas 1a) a 1g).
2. O valor a inscrever na linha 2 (risco específico) resulta da agregação das posições em instrumentos de dívida e o requisito de fundos próprios para





risco específico, determinados para cada uma das linhas 2.1 a 2.4 e de acordo com o seguinte:

- a) os valores a inscrever nas colunas 1 a 5 são apurados utilizando a metodologia explicitada nos números 1 a 4 na parte I do presente Anexo;
  - b) os valores a inserir nas colunas 6 e 7 são obtidos com base na metodologia estabelecida no Anexo V do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
3. Os valores a inscrever na coluna 8 compreendem às posições que, ao nível de cada rubrica deste mapa de reporte, são as relevantes para a determinação do requisito de fundos próprios para risco de posição.
  4. A coluna 10 compreende o requisito de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.
  5. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



## ANEXO III

### Notas de preenchimento do mapa “Títulos de capital”

1. Na linha (A), devem ser incluídos os valores referentes as posições em:
  - a) acções, títulos de participação, outros valores que confirmam o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em numerário e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;
  - b) compras e vendas a prazo de títulos de capital;
  - c) opções sobre títulos de capital, incluindo *warrants*;
2. Na linha (B) devem ser incluídos os valores relativos a posições em futuros sobre índices de acções e em opções sobre índices ou futuros de índices de acções.
3. As linhas (C) e (D) compreendem, respectivamente à determinação do requisito de fundos próprios para risco geral e para risco específico das posições mencionadas nos números 1 e 2 do presente Anexo.
4. Nas colunas 1 e 2 deve ser inscrito, respectivamente, o valor das posições longas e curtas que a Instituição tomou em cada um dos instrumentos referidos nos números 1, 2 e 4 do presente Anexo.
5. A coluna 3 compreende os valores relativos ao efeito de redução referente às posições detidas como resultado de tomada firme de posição, de acordo com o Anexo IV do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
6. Nas colunas 4 e 5 compreendem-se os valores das colunas 1 e 2 líquidos dos valores da coluna 3.



7. A coluna 6 compreende o valor das posições sujeitas a requisito de fundos próprios. No caso do risco geral, este valor respeita às posições líquidas e no caso do risco específico, às posições brutas.
8. A coluna 7 lista o ponderador a aplicar a cada uma das posições referidas no número anterior e a coluna 8 compreende ao produto entre as colunas 6 e 7.
9. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



## **ANEXO IV**

### **Notas de preenchimento do mapa "Organismos de Investimento Colectivo (OIC)"**

1. Na coluna 1 deve ser inscrito o nome de cada OIC em que a Instituição tomou posição.
2. Nas colunas 2 e 3 deve ser inscrito, respectivamente, o valor das posições longas e curtas que a Instituição tomou em cada OIC.
3. A coluna 4 compreende os valores relativos ao efeito de redução referente às posições detidas como resultado de tomada firme de posição, de acordo com o Anexo IV do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. Na coluna 5 deve ser inscrito o valor da posição líquida em cada OIC.
5. A coluna 6 lista os ponderadores a aplicar a cada posição líquida.
6. O valor da coluna 7 resulta da multiplicação do valor da coluna 5 pelo valor da coluna 4, para cada linha.
7. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



## **ANEXO V**

### **Notas de preenchimento do mapa “Risco de liquidação”**

1. No que respeita à coluna 1, deve-se inscrever, na respectiva categoria, o valor da diferença entre o preço de liquidação acordado para os instrumentos de dívida, os títulos de capital, as moedas ou as mercadorias que estejam física e financeiramente por liquidar, após a data acordada para a respectiva entrega e o seu valor corrente de mercado, se essa diferença puder envolver uma perda para a Instituição.
2. A coluna 2 lista os ponderadores a aplicar a cada uma das categorias de exposições sujeitas a risco de liquidação.
3. O valor da coluna 3 resulta da multiplicação do valor da coluna 1 pelo valor da coluna 2, para cada linha.
4. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



## **ANEXO VI**

### **Notas de preenchimento dos mapas "Risco cambial"**

#### **Parte I**

1. Na coluna 1 deve ser inscrito o nome de cada moeda em que a Instituição tomou posição, acompanhado, na coluna 2, pelo código correspondente presente na tabela auxiliar "04-Moedas" do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF).
2. Nas colunas 3 e 4 deve ser inscrito o valor agregado das posições respectivamente, longas e curtas, que a Instituição tomou em cada moeda. Para tal, as Instituições Financeiras devem considerar o descrito no número 4 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação. Os valores a inscrever nestas colunas devem incluir os valores inseridos nas colunas 5 e 6.
3. Nas colunas 5 e 6 devem ser inscritas as posições previstas na alínea b) do número 5 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016 sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. As colunas 7 e 8 apenas se aplicam à prestação de informação em base consolidada. Compreendem as posições líquidas, apuradas entidade a entidade, que não possam ser objecto de compensação com as posições das demais Instituições Financeiras sujeitas à mesma supervisão em base consolidada, de acordo com o número 8 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
5. As colunas 9 e 10 compreendem as posições líquidas longas ou curtas, respectivamente, em cada moeda. Os valores destas colunas são os referidos no número 4 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre



cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.

## **Parte II**

1. Na linha 1.1 devem ser incluídos os valores relativos às moedas como estreitamente correlacionadas nos termos dos números 5 a 7 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
2. Nas linhas 1.2 e 1.3 devem ser incluídos, respectivamente, os valores relativos às restantes moedas e a ouro.
3. Na linha 2 devem ser incluído o valor do limite referido no número 2 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016 sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
4. Nas colunas 11 e 12 devem ser inscritos os valores das posições longa líquida e curta líquida, respectivamente.
5. O valor da coluna 13 corresponde à posição cambial líquida global, de acordo com o número 3 do Anexo IX do Instrutivo n.º 12/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.
6. As colunas 14, 15 e 16 detalham os valores sujeitos a requisito de fundos próprios, respectivamente a posição cambial líquida global longa ou curta, sujeita ao requisito de 8% e a parte compensada das moedas tratadas como estreitamente correlacionadas, sujeita ao requisito de 4%.
7. As colunas 17, 18 e 19 listam os ponderadores a aplicar a cada um dos valores referidos no número anterior para o cálculo do requisito de fundos próprios.



8. A coluna 20 compreende o requisito de fundos próprios para risco cambial. Este requisito é igual a zero se o limite referido no número 3 da Parte II do presente Anexo não for ultrapassado. Caso contrário, o requisito resulta da multiplicação respectiva dos valores mencionados no número 6 pelos valores mencionados no número 7, ambos da Parte II do presente Anexo.
9. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.





## **ANEXO VII**

### **Notas de preenchimento do mapa "Risco de mercadorias"**

1. Na coluna 1 deve-se inscrever o nome de cada mercadoria em que a Instituição tomou posição.
2. Nas colunas 2 e 3 devem ser inscritos os valores, em Kwanzas, das posições longas e curtas, respectivamente, que a Instituição tomou em cada mercadoria.
3. As colunas 4 e 5 compreendem respectivamente a posição bruta e líquida em cada mercadoria.
4. A coluna 6 compreende o requisito de fundos próprios para cada mercadoria.
5. O valor da última linha corresponde ao requisito total para efeitos do presente Anexo.



## ANEXO VIII

### Mapa "Requisito de fundos próprios para cobertura do risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação"

\*

Nome da Instituição:		Base de Reporte:		Ano:		Mês:	
----------------------	--	------------------	--	------	--	------	--

#### IDENTIFICAÇÃO E ÍNDICE

##### Mapas remetidos

Limite - Método	
Instrumentos de dívida	
Títulos de capital	
Organismos de investimento colectivo	
Risco de liquidação	
Risco cambial	
Risco de mercadorias	

Declara-se não existirem valores a reportar para os mapas não assinalados acima.	
--	--

\*O cabeçalho deve fazer parte de todas as tabelas



### Limites para efeitos do método a utilizar

	VALOR
<b>1. ACTIVIDADE DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO</b>	
1.1. Posições	
1.1.1. Instrumentos de dívida	
1.1.2. Títulos de capital	
1.1.3. Mercadorias	
1.1.4. Total das posições (1.1.1.+ 1.1.2.+1. 1.3.)	0
1.2. Riscos	
1.2.1 Risco de liquidação/entrega	
1.2.2. Transacções incompletas	
1.2.3. Risco de crédito de contraparte	
1.2.4. Total dos riscos (1.2.1.+1.2.2.+1.2.3.)	0
<b>1.3. Total da actividade da carteira de negociação (1.1.+1.2.)</b>	<b>0</b>
2.1. Activo líquido de provisões e amortizações	
2.2. Passivo	
2.3. Elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de solvabilidade	
<b>2.4. Total da actividade global (2.1.+ 2.2. + 2.3.)</b>	<b>0</b>
<b>3. 5% DA ACTIVIDADE GLOBAL (5%*2.4.)</b>	<b>0</b>
<b>4. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% SOBRE A ACTIVIDADE GLOBAL (1.3./3.)</b>	
<b>5. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE MIL MILHÕES DE KWANZAS (1.000.000.000-1.3.)</b>	



## Instrumento de dívida

### Parte I

ZONA	Intervalo de prazo de vencimento		Ponderação	Total das posições		(1) Baixo da redução das posições (liquidez) relativas a tomada firme (2)	Posições líquidas depois do efeito da redução das posições relativas a tomada firme		Posições ponderadas		Posições ponderadas no intervalo			Posições ponderadas dentro da mesma zona			Posições ponderadas entre zona um e dois			Posições ponderadas entre zona dois e três			Posições ponderadas entre zona um e três		Posições residuais
	≥ 3% Cupão	< 3% Cupão		Longas	Curtas		Longas	Curtas	Longas	Curtas	Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas		Compensadas	não compensadas	
	1	2	3	4	(2-4)	(3)	(1-5)	(1-6)	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	
UM	0 ≤ 1 mês	0 ≤ 1 mês	0,00%			0	0																		
	> 1 ≤ 3 meses	> 1 mês - 3 meses	0,20%			0	0																		
	> 3 ≤ 6 meses	> 3 ≤ 6 meses	0,40%			0	0																		
	> 6 ≤ 12 meses	> 6 ≤ 12 meses	0,70%			0	0																		
Subtotal			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
DOIS	> 1 ≤ 2 anos	> 1 ≤ 19 anos	1,25%			0	0																		
	> 2 ≤ 3 anos	> 1,9 ≤ 2,8 anos	1,75%			0	0																		
	> 3 ≤ 4 anos	> 2,8 ≤ 3,6 anos	2,25%			0	0																		
	Subtotal			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRÊS	> 4 ≤ 5 anos	> 3,6 ≤ 4,3 anos	2,75%			0	0																		
	> 5 ≤ 7 anos	> 4,3 ≤ 5,7 anos	3,25%			0	0																		
	> 7 ≤ 10 anos	> 5,7 ≤ 7,3 anos	3,75%			0	0																		
	> 10 ≤ 15 anos	> 7,3 ≤ 9,3 anos	4,50%			0	0																		
	> 15 ≤ 20 anos	> 9,3 ≤ 10,6 anos	5,25%			0	0																		
	> 20 anos	> 10,6 ≤ 12 anos	6,00%			0	0																		
Subtotal			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
<b>Total</b>			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

### Parte II

	Valor 1	Ponderação 2	Requisito 3
Somatório das posições ponderadas compensadas dentro de cada intervalo (A)	0,00	10%	0,00
Posição ponderada compensada de zona um (B)	0,00	40%	0,00
Posição ponderada compensada de zona dois (C)	0,00	30%	0,00
Posição ponderada compensada de zona três (D)	0,00	30%	0,00
Posição ponderada compensada entre as zonas um e dois (E)	0,00	40%	0,00
Posição ponderada compensada entre as zonas dois e três (F)	0,00	40%	0,00
Posição ponderada compensada entre as zonas um e três (G)	0,00	150%	0,00
Posição residual não compensada (H)	0,00	100%	0
<b>Total (I e II)</b>			<b>0,000</b>



### Parte III

Instrumentos de dívida	Posições							Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderação	Requisitos de fundos próprios
	Total das posições		(-) Efeito da redução das posições (liquidas) relativas a tomada firme	Posições liquidas		(-) Compensação das posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito				
	Longas	Curtas		Longas	Curtas	Para posições liquidas longas	Para posições liquidas curtas			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
<b>1. Risco geral</b>	0	0	0	0	0	0	0	0		0
1.a Somatório das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos								0	10%	0
1.b Posição ponderada compensada de zona 1								0	40%	0
1.c Posição ponderada compensada de zona 2								0	30%	0
1.d Posição ponderada compensada de zona 3								0	30%	0
1.e.1 Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 2								0	40%	0
1.e.2 Posição ponderada compensada entre as zonas 2 e 3								0	40%	0
1.e Posição ponderada compensada entre as zonas 1 e 3								0	150%	0
1.g Posição residual ponderada não compensada								0	100%	0
<b>2. Risco específico (2.1+2.2+2.3+2.4)</b>	0	0	0	0	0	0	0	0		0
2.1 Títulos de dívida incluídos na categoria 1 da Tabela 1								0		0
2.2 Títulos de dívida incluídos nas categorias 2 a 5 da Tabela 1 (2.2.a+2.2.b+2.2.c)	0	0	0	0	0	0	0	0		0
2.2.a Prazo de vencimento residual ≤ 6 meses								0	0,25%	0
2.2.b Prazo de vencimento residual > 6 meses ≤ 24 meses								0	1%	0
2.2.c Prazo de vencimento residual > 24 meses								0	1,6%	0
2.3 Títulos de dívida incluídos nas categorias 6 a 9 da Tabela 1								0	8%	0
2.4 Títulos de dívida incluídos nas categorias 10 e 11 da Tabela 1								0	12%	0
<b>REQUISITOS TOTAIS</b>										<b>0</b>

## Títulos de Capital

	Total das posições		(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada fime de títulos de capital	Posições líquidas		Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderador	Requisitos de fundos próprios
	Longas 1	Curtas 2		Longas 4	Curtas 5			
								8
								(6*7)
Posições em títulos de capital (A)								
Futuros sobre índices de acções tratados como títulos de capital (B)								
Risco geral (considerada a posição líquida) (C)	0	0	0	0	0	0	8%	0
Risco específico (considerada a posição bruta) (D)	0	0	0	0	0	0	8%	0
<b>REQUISITOS TOTAIS</b>								<b>0</b>

Organismo de investimento colectivo	Posição longa	Posição curta	(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada fime de organismos de investimento colectivo	Posição líquida	Coefficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
1	2	3	4	5	6	7
				(2-3-4)		(5*6)
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
				0	32%	0
<b>REQUISITOS TOTAIS</b>						<b>0</b>

## Organismos de Investimento Colectivo



## Risco de Liquidação

	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar 1	Coefficiente de ponderação (%) 2	Requisitos de fundos próprios 3 (1*2)
<b>1. Total das transacções por liquidar</b>	<b>0</b>		
1.1 Transacções por liquidar - entre 1 a 15 dias		8%	0
1.2 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50%	0
1.3 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75%	0
1.4 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100%	0
<b>REQUISITOS TOTAIS</b>			0

## Risco Cambial

### Parte I

Moedas 1	Código 2	Total das posições		Das quais:		Posições não compensáveis		Posições liquidas	
				Posições estruturais e elementos deduzidos aos fundos próprios					
		Longas 3	Curtas 4	Longas 5	Curtas 6	Longas 7	Curtas 8	Longas 9	Curtas 10
EUR									
USD									
<b>Total</b>		0	0	0	0	0	0	0	0



## Risco Cambial

### Parte II

	Posições liquidas		Posição cambial líquida global 13	Posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (incluindo posições compensadas em moedas sujeitas a tratamento como estreitamente correlacionadas)			Ponderação (%)			Requisitos de fundos próprios 20
	Longas 11	Curtas 12		Longas 14	Curtas 15	Compensadas 16	Longas 17	Curtas 18	Compensadas 19	
1. Posições totais em moeda estrangeira	0	0	0	0	0	0	8%	8%		
1.1. Moedas estreitamente correlacionadas						0			4%	0
1.2. Outras divisas				0	0		8%	8%		0
1.3. Ouro				0	0		8%	8%		0
2. LIMITE MÍNIMO DE 2% DOS FUNDOS PRÓPRIOS			0							
REQUISITOS TOTAIS										0

## Risco de Mercadorias

MERCADORIAS 1	Total das posições		Posição		Requisitos de fundos próprios 6
	Longas 2	Curtas 3	Bruta 4	Líquida 5	
			(2+3)	(2-3)	( 4*3% + 5*15% )
			0	0	0
			0	0	0
			0	0	0
			0	0	0
			0	0	0
REQUISITOS TOTAIS	0	0	0	0	0